

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 106/90

de 12 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, veio determinar um novo esquema de garantias financeiras exigíveis às seguradoras autorizadas em Portugal, segundo o qual estas devem, a fim de garantirem o cumprimento das suas responsabilidades, constituir provisões técnicas e dispor de uma margem de solvência e de um fundo de garantia adequados ao exercício da actividade desenvolvida.

Nesta conformidade, foram, por um lado, fixados, para efeitos de determinação da margem de solvência, determinados valores a serem atendidos, quer em relação a todos os ramos de seguros, com excepção do ramo «Vida», quer em relação aos complementares do ramo «Vida», e, por outro lado, estabelecidos valores mínimos para o fundo de garantia, em função do tipo de empresa e dos ramos de seguros explorados.

Acresce que foi desde logo prevista no próprio diploma a possibilidade de os citados valores serem anualmente revistos, com base em propostas apresentadas pelo Instituto de Seguros de Portugal.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Tesouro, em conformidade com o artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, o seguinte:

1.º Os limites estabelecidos nos artigos 23.º, 24.º, 30.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7 de Abril, com a redacção dada por portaria de 20 de Janeiro de 1989 do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, de 8 de Fevereiro de 1989, são alterados para os seguintes valores:

- a) O valor de 1 716 000 contos fixado no n.º 3 do artigo 23.º é alterado para 1 760 000 contos;
- b) O valor de 1 201 500 contos fixado no n.º 5 do artigo 24.º é alterado para 1 232 000 contos;
- c) O valor de 1 716 000 contos fixado no n.º 3 do artigo 30.º é alterado para 1 760 000 contos;
- d) Os valores de 69 000 contos, 51 500 contos e 34 500 contos fixados na alínea a) do n.º 2 do artigo 33.º são alterados para, respectivamente, 70 500 contos, 53 000 contos e 35 500 contos;
- e) Os valores de 51 500 contos, 39 000 contos e 26 000 contos fixados na alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º são alterados para, respectivamente, 53 000 contos, 40 000 contos e 26 500 contos;
- f) Os valores de 34 500 contos, 26 000 contos e 17 500 contos fixados na alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º são alterados para, respectivamente, 35 500 contos, 26 500 contos e 18 000 contos;
- g) Os valores de 137 500 contos, 103 000 contos e 69 000 contos fixados no n.º 3 do artigo 33.º são alterados para, respectivamente, 141 000 contos, 106 000 contos e 70 500 contos.

2.º Os valores fixados no número anterior serão, nos termos do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 98/82, de 7

de Abril, tomados em consideração a partir do dia 31 de Dezembro de 1989.

Ministério das Finanças.

Assinada em 17 de Janeiro de 1990.

O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Despacho Normativo n.º 12/90

Considerando que, nos termos do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, a taxa a ser paga pelas seguradoras a favor do Instituto de Seguros de Portugal deve ser fixada anualmente pelo Ministro das Finanças;

Atendendo a que igual procedimento está previsto para as entidades gestoras de fundos de pensões, conforme o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril;

Tendo em atenção a proposta apresentada pelo Instituto de Seguros de Portugal com base na sua previsão orçamental para 1990:

Determino, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, e do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, o seguinte:

1 — A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 156/83, de 14 de Abril, é, para o ano de 1990, fixada em 0,25% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos do ramo «Vida» e em 0,45% sobre a receita processada relativamente aos seguros directos dos restantes ramos.

2 — A taxa a favor do Instituto de Seguros de Portugal a suportar pelas entidades gestoras de fundos de pensões, prevista no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril, é, para o ano de 1990, fixada em 0,1% sobre a totalidade das contribuições efectuadas pelos associados e pelos participantes para os correspondentes fundos de pensões.

3 — O montante correspondente à aplicação das percentagens referidas nos n.ºs 1 e 2 supracitados deverá ser liquidado nos termos do n.º 4 do Despacho Normativo n.º 121/83, de 3 de Maio (taxa sobre os prémios de seguros), e do artigo 1.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 171/87, de 20 de Abril (taxa sobre as contribuições para fundos de pensões).

Secretaria de Estado do Tesouro, 17 de Janeiro de 1990. — O Secretário de Estado do Tesouro, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 107/90

de 12 de Fevereiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Peso da Régua aprovou o organograma dos serviços do Mu-